

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, os veículos deverão apresentar as características técnicas definidas em Portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

3. Os veículos obedecerão aos padrões, símbolos, indicações, cores, logótipos e demais requisitos que forem determinados ou aprovados por legislação pertinentes.

Artigo 11º

(Alvará Provisório)

1. Após o deferimento do pedido de licença prévia, esta será titulada por um alvará provisório, conforme modelo em anexo.

2. A taxa de emissão de alvará provisório é calculada em 1% do valor mínimo legalmente fixado para a prestação de caução para o concurso público.

3. O alvará provisório caduca se a adjudicação for feita a terceiro, a menos que tenha havido recurso contencioso contra a adjudicação, caso em que só após a decisão definitiva se opera a caducidade.

Artigo 12º

(Dever de comunicação)

1. As empresas licenciadas devem comunicar à Agência de Regulação Económica as alterações ao pacto social no prazo de sessenta dias após a sua ocorrência.

2. A cessação de funções do responsável do serviço de exploração de transportes da empresa, quando este assegure o requisito da capacidade profissional, deve ser comunicada à ARE no prazo de trinta dias após a sua ocorrência.

O Conselho de Administração, *João Renato Lima* - Presidente, *Te-rêncio Gregório Alves* - Administrador, *Daniel Novo Jesus dos Santos* - Administrador.

DESPACHO N.º 8/2006

O Decreto-Lei n.º 30/2004, de 26 de Julho que aprova o Regime Jurídico dos Transportes Colectivos Urbanos de Passageiros veio regulamentar o transporte colectivo urbano de passageiros, com vista a impor ordem e disciplina nas carreiras e aumentar os índices de qualidade e segurança na circulação rodoviária.

Considerando a necessidade imperiosa de estabelecer a metodologia a que deve respeitar o cálculo das tarifas, os procedimentos de indexação e revisão bem como a aplicação dos mesmos às empresas concessionárias do transporte colectivo urbano de passageiros,

Considerando que a regulamentação supra referida constitui condição essencial a realização do concurso público de linhas;

A Agência de Regulação Económica, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 27/03 de 25 de Agosto e artigos 3º, n.º 2 e 4º do Decreto-Lei n.º 30/04 de 26 de Julho, determina o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Preços e Tarifas dos Transportes Colectivos Urbanos de Passageiros, que faz parte integrante do presente despacho e baixa assinado pelos membros do Conselho de Administração da Agência de Regulação Económica.

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em reunião de Conselho de Administração.

Publique-se.

*João Renato Lima* - Presidente do Conselho de Administração, *Te-rêncio Gregório Alves* - Administrador, *Daniel Novo Jesus dos Santos* - Administrador.

REGULAMENTO DE PREÇOS E TARIFAS  
DOS TRANSPORTES COLECTIVOS URBANOS  
DE PASSAGEIROS EM CABO VERDE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece a metodologia a que deve respeitar o cálculo das tarifas, os procedimentos de indexação e revisão bem como a aplicação dos mesmos às empresas concessionárias do Transporte Colectivo Urbano de Passageiros, adiante designado TCUP.

Artigo 2º

(Âmbito de Aplicação)

Este Regulamento é aplicado ao titular do Contrato de Concessão que presta o serviço de Transporte Colectivo Urbano de Passageiros.

Artigo 3º

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

1. **Entidade Reguladora (ARE):** Entidade com a competência de promover a regulação, regulamentação, supervisão, fiscalização e sancionamento das actividades económicas integrantes do sector dos transportes colectivos urbanos de passageiros.

2. **Área de Concessão:** território dentro do qual a Concessionária é obrigada a prestar o serviço público de transporte colectivo urbano de passageiros e cobrir o incremento de demanda nas condições do Contrato de Concessão.

3. **Autoridade de aplicação:** a Agência de Regulação Económica (ARE) é a autoridade responsável pela aplicação e cumprimento do presente Regulamento.

4. **Bilhete avulso:** bilhete que titula o contrato de transporte, vendido a bordo dos autocarros, de tarifa única para todas as linhas de um mesmo operador e que, sendo, em princípio, integral, poderá entretanto faccionar-se em bilhetes de meia linha.

5. **Bilhete avulso comum:** bilhete avulso igual em forma e tarifa para todos os operadores do centro urbano.

6. **Bilhete avulso particular:** bilhete avulso de um certo operador em concorrência no centro urbano.

7. **Cliente / Consumidor / Usuário Final / Utente:** pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que utilizam o transporte colectivo urbano de passageiros.

8. **Concedente:** Câmara Municipal da área de Concessão.

9. **Concessionária:** entidade titular de um contrato de concessão ou licença celebrado com a concedente para prestação do serviço pública de transporte colectivo urbano de passageiros.

10. **Contrato de concessão:** acordo assinado entre a Concedente e a Concessionária por meio do qual a Concedente delega e autoriza que a Concessionária preste serviços de interesse público. Define os respectivos direitos e obrigações.

11. **DGTR:** Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, do Ministério das Infra-estruturas e Transportes ou outro organismo que expressamente a substitua.

12. **Módulos:** conjunto de bilhetes avulsos, comuns ou particulares, vendidos em grupos ou maços, previamente ao transporte.

13. **Módulos de linha e de bloco de linhas:** módulos válidos para uma certa linha, ou para o mesmo bloco de linhas.

14. **Passe normal, ou apenas passe:** título pessoal e intransmissível para um número indeterminado de viagens em certo período, que, como o bilhete avulso, pode ser comum ou particular e cuja tarifa é calculada a partir da tarifa daquele, nos termos deste Regulamento.

15. **Passe de linha e de bloco de linhas:** passe particular emitido por um operador válido para uma certa linha, ou para o mesmo bloco de linhas.

16. **Passes sociais:** passes de tarifa reduzida, como percentagem da do passe normal, para atender a necessidades de certas categorias específicas de clientes, como seja a dos estudantes e dos idosos, podendo ser usáveis a qualquer dia, hora ou ter limitações temporais.

17. **Regulamento de Tarifas de Transporte Colectivo Urbano de Passageiros:** É o presente Regulamento.

18. **Taxa normal de rentabilidade:** a taxa de rentabilidade que garanta o equilíbrio económico-financeiro ao menor operador actual do mercado, ou ao operador único, em qualquer caso laborando com sua frota normal em estado de novo, considerando-se apenas os custos normais e razoáveis.

19. **Tarifa de equilíbrio do centro urbano:** o preço do bilhete avulso que garanta a taxa normal de rentabilidade a todo o operador do centro urbano num determinado momento.

20. **Transporte colectivo:** o transporte de passageiros efectuado por meio de veículos automóveis construídos ou adaptados para mais de nove lugares sentados, incluindo o do condutor.

#### Artigo 4º

##### (Objectivos e Princípios para a fixação de tarifas)

1. O cálculo das tarifas tem como objectivo garantir a justa remuneração dos investimentos e do custo operacional visando sempre o bem-estar dos utentes.

2. O cálculo, a aprovação e a aplicação das tarifas terá como base os seguintes princípios:

- a) A estrutura de custos da empresa;
- b) Os dados de contabilidade analítica/regulatória aprovados pela Entidade Reguladora;
- c) E outros dados que se julgarem pertinentes.

#### Artigo 5º

##### (Princípios da política de preços)

A regulação do preço tem como base os seguintes princípios:

- a) Proteger os consumidores das características de um mercado de forte concorrência entre diversas empresas e que garanta a oferta de um serviço de qualidade;
- b) Garantir a universalidade do serviço público essencial evitando a exclusão de certos grupos sociais no acesso aos meios de transportes;
- c) Promover o fortalecimento e dinamizar as actividades do sector dos transportes públicos de passageiros, através de um melhor controlo da gestão económica e financeira das empresas concessionárias;
- d) Evitar manobras ilegais, tais como distorção de preços, que prejudiquem a oferta do serviço público;
- e) Favorecer a mobilidade urbana e certas actividades consideradas estratégicas para as políticas de transporte e para o país;
- f) Proteger os consumidores contra a aplicação de preços abusivos ou discriminatórios;
- g) Garantir o cumprimento de normas técnicas, operacionais, fiscais e sociais estabelecidas para o sector dos transportes.

#### Artigo 6º

##### (Objectivos Tarifários)

Os preços e tarifas adoptados devem cumprir os seguintes objectivos:

- a) **Sustentabilidade:** as tarifas deverão permitir às empresas concessionadas, na medida em que estas operem de forma económica e prudente, a oportunidade de obter receitas suficientes para cobrir os custos de operação, os impostos, as amortizações e uma taxa de rentabilidade que garanta a remuneração adequada do capital investido e um grau de eficiência e eficácia operativa das mesmas. A referida taxa deve ser similar à de outras actividades de risco similar ou comparável nacional e internacionalmente.
- b) **Eficiência produtiva:** os preços deverão assegurar, para os usuários, o custo mínimo razoável.
- c) **Eficiência alocativa:** as tarifas devem levar em consideração as diferenças razoáveis que existem no custo dos diferentes tipos de produtos e actividades regulados, considerando a forma de prestação e localidade geográfica.
- d) **Equidade ou eficiência distributiva:** todos os consumidores dentro da área de concessão têm o direito a ter acesso aos transportes colectivos, nos termos dos planos de expansão e a preços adequados ao nível da qualidade de serviço prestado (universalidade).
- e) **Igualdade e Solidariedade:** Os serviços prestados não serão inteiramente discriminatórios entre consumidores. Contudo, o regime tarifário tomará em consideração as necessidades específicas dos consumidores de baixa renda e outros casos especiais.

#### Artigo 7º

##### (Pessoas sujeitas ao pagamento de bilhetes)

1. Ressalvada as excepções previstas em lei e neste Regulamento, será vedado o transporte de passageiros sem pagamento da respectiva passagem.

2. Sujeitam-se ao pagamento de tarifas todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que utilizam os transportes colectivos urbanos de passageiros dentro da área de Concessão.

3. Estão isentas do pagamento de tarifas:

- a) As crianças com menos de seis anos, as quais deverão ser transportadas ao colo;
- b) As Autoridades e agentes de autoridade desde que devidamente credenciadas e identificadas;
- c) E outros casos previstos expressamente em Lei;

4. É proibido cobrar do passageiro qualquer importância além do preço autorizado da passagem, seja a que título for.

#### CAPÍTULO II

##### Competência e Atribuições da Entidade Reguladora

#### Artigo 8º

##### (Competência para aprovação de preços e tarifas)

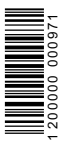
Compete à Agência de Regulação Económica a aprovação, indexação e revisão das tarifas dos transportes colectivos urbanos de passageiros, nos moldes definidos no presente Regulamento.

#### Artigo 9º

##### (Atribuições da ARE)

No tocante ao cálculo, revisão, ajuste e aprovação dos preços e tarifas, a ARE tem as seguintes atribuições:

- a) Determinar o valor dos custos fixos e variáveis quilométricos de operação, o índice de passageiros por quilómetro (IPK),



1 200000 000971

a metodologia de cálculo das tarifas, bem como, outros conceitos que julgar necessários para a determinação, reajuste e revisão dos preços;

- b) Estabelecer os mecanismos para a utilização eficiente dos combustíveis e outros factores de produção;
- c) Estabelecer factores de estímulo à eficiência;
- d) Determinar os itens de custos que devem entrar no cálculo das tarifas, além de determinar os índices e coeficientes de utilização dos mesmos;
- e) Aprovar e/ou determinar o preço dos bilhetes avulsos, bilhetes de meia linha, bem como o preço a ser aplicado ao passe normal e social e aos módulos de linha ou bloco de linha;
- f) Aprovar as tarifas a serem aplicadas a carreiras especiais;
- g) Definir os parâmetros utilizados nas actualizações tarifárias, através de fórmulas de indexação de tarifas dos transportes colectivos urbanos de passageiros;
- h) Escolher os índices de preços para a actualização dos preços e tarifas;
- i) Determinar as especificações que as empresas concessionárias deverão ter em conta na elaboração do sistema de contabilidade analítica/regulatória;
- j) Aprovar o sistema de contabilidade analítica/regulatória;
- k) Determinar os períodos de revisão tarifária, assim como, avaliar a necessidade de realização de revisões extraordinárias com o objectivo de restabelecer o equilíbrio das empresas e do sector.

- l) Fazer publicar no *Boletim Oficial* os preços e tarifas estabelecidos para as empresas concessionárias, e suas posteriores actualizações.

### CAPÍTULO III

#### (Aprovação das tarifas resultantes do concurso de linhas)

##### Artigo 10º

#### (Definição das tarifas)

1. A ARE elaborará os critérios para a apresentação do tarifário dos bilhetes, dos passes comuns e sociais e dos módulos de linha ou bloco de linhas a serem praticados durante a vigência do contrato de concessão.

2. Os critérios referidos no número anterior serão publicados no Caderno de Encargos do concurso de linhas.

3. Para efeito de determinação do preço dos bilhetes vendidos aos utentes serão considerados os seguintes componentes:

- a) Custo operacional (fixos e variáveis);
- b) Custos administrativos e de comercialização dos bilhetes;
- c) Impostos directos e indirectos;
- d) Seguros de responsabilidade civil e de terceiros;
- e) Custo Total por Quilómetro;
- f) IPK – Índice de Passageiro por Quilómetro;
- g) Taxa de rentabilidade aprovada.

##### Artigo 11º

#### (Aprovação do tarifário)

Com base nas propostas apresentadas pelas empresas vencedoras do concurso e após a análise técnica das mesmas, a ARE estabelecerá o tarifário a vigorar durante o primeiro ano de vigência do contrato de concessão.

##### Artigo 12º

#### (Difusão do tarifário)

Aprovado o tarifário, a Entidade Reguladora procederá à sua publicação no *Boletim Oficial*.

### CAPÍTULO IV

#### (Aprovação e aplicação do modelo tarifário)

##### Artigo 13º

#### (Metodologia de cálculo de tarifas)

1. A Entidade Reguladora definirá, um ano após o início de operação da empresa concessionária, a metodologia a ser utilizada para determinar a tarifa real, com base em dados fornecidos pelas mesmas.

2. As empresas deverão fornecer, nos prazos estabelecidos pela Agência de Regulação Económica, os dados técnicos e económicos relativos à sua operação.

3. Os dados referidos nos números anteriores obedecerão aos modelos aprovados pela Entidade Reguladora.

##### Artigo 14º

#### (Cálculo dos passes comuns)

1. A tarifa dos passes comuns é calculada a partir da tarifa do bilhete avulso não podendo ser menos que 65 (sessenta e cinco), nem mais que 80 (oitenta) vezes o preço do bilhete avulso.

2. O valor dos passes comuns será fixado pela Entidade Reguladora, ouvida a Concessionária.

##### Artigo 15º

#### (Cálculo de passes sociais)

1. A tarifa dos passes sociais é calculada a partir da tarifa do bilhete avulso não podendo ultrapassar 65 (sessenta e cinco), vezes o preço do bilhete avulso.

2. O valor dos passes sociais será fixado pela Entidade Reguladora, ouvida a Concessionária.

##### Artigo 16º

#### (Periodicidade e validades dos passes)

1. Os passes sociais e comuns serão mensais.

2. Em caso de alteração de tarifa, os passes comuns e sociais serão válidos pelo período de tempo que foram adquiridos.

##### Artigo 17º

#### (Cálculo dos módulos de linha e bloco de linhas)

1. O preço dos módulos de linha e bloco de linhas não pode ser superior a 85 % (oitenta e cinco por cento) do valor global dos bilhetes avulsos que contem.

2. Os módulos serão de, no mínimo 10 (dez) bilhetes avulsos.

3. Em caso de alteração de tarifa, os módulos serão válidos por um período de 15 dias. Decorrido o prazo, o utente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, trocar os módulos restantes, pagando a diferença de preço.

### CAPÍTULO V

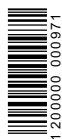
#### (Vigência e revisão das tarifas)

##### Artigo 18º

#### (Sistema de regulação de tarifas)

1. As tarifas aprovadas pela ARE terão como base o sistema de preço fixo por um período da concessão.

2. É vedada às empresas operadoras concederem desconto ou redução de tarifas sem a aprovação da Entidade Reguladora, a qualquer título, ressalvadas as excepções previstas em lei.



Artigo 20º

**(Aplicação do tarifário)**

1. As empresas concessionárias deverão aplicar estritamente o tarifário aprovado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão solicitar as modificações que considerem necessárias, sempre e quando, elas se baseiem em circunstâncias objectivas e justificadas.

3. A ARE deverá no prazo de sessenta dias (60) dias após o recebimento do pedido, decidir se as modificações solicitadas têm fundamentos claros e se beneficiam o interesse público.

4. Vencido o prazo referido no número anterior, sem qualquer pronunciamento da Entidade Reguladora, as empresas concessionárias poderão ajustar suas tarifas de acordo com as alterações solicitadas.

Artigo 21º

**(Revisão de tarifas)**

1. As tarifas serão ajustadas anualmente tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Alteração nos preços dos combustíveis superior a 12%;
- b) Alterações substanciais nos Regulamentos de qualidade de serviço e nas normas ambientais;
- c) Modificações substanciais nas normas tributárias;
- e) Causas de força maior ou seja eventos que por sua magnitude não podem ser contemplados à priori que apliquem agravamento substancial dos custos operacionais.

2. Na hipótese prevista na alínea a) do número anterior, o ajuste tarifário será efectuado com base na fórmula descrita no Anexo I do presente Regulamento.

3. A Entidade Reguladora poderá, por iniciativa própria ou a pedido das empresas concessionárias, efectuar ajustes tarifários de carácter extraordinário

CAPÍTULO VI

**Contabilidade e Relatórios**

Artigo 22º

**(Contabilidade Regulatória)**

1. As empresas concessionadas deverão adoptar um sistema de contabilidade analítica que lhes permita identificar os custos operacionais e administrativos por linha ou bloco de linhas e por veículo em operação.

2. Um ano após o início de operação, deverão apresentar propostas de modelo de contabilidade analítica a adoptar, de acordo com as normas definidas pela ARE.

3. Uma vez apresentadas e analisadas as propostas das empresas, a ARE aprovará o sistema de contabilidade regulatória.

4. Incumbe à Entidade Reguladora exercer o controle necessário para sua adopção e cumprimento.

Artigo 22º

**(Relatório anual e balanços)**

As empresas operadoras, deverão preparar e apresentar anualmente à ARE um Relatório e Contas auditado, incluindo todas as informações adicionais ao balanço.

Artigo 23º

**(Indicadores de desempenho)**

1. De acordo com a periodicidade e o modelo a serem aprovados pela Agência de Regulação Económica, as empresas concessionárias enviarão dados técnicos e indicadores económico-financeiros de desempenho que reflectam os aspectos mais relevantes da gestão em curso.

2. Em anexo II são apresentados os dados técnicos bem como os indicadores de desempenho mínimo que permitem avaliar, nomeadamente, a eficácia da empresa.

CAPÍTULO VII

**Disposições Finais**

Artigo 24º

**(Entrada em vigor)**

As disposições do presente Regulamento entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

ANEXO I

**CRITÉRIOS METODOLÓGICOS E PROCEDIMENTO DE CÁLCULO PARA REVISÃO TARIFÁRIA**

**Determinação do valor de actualização das tarifas**

A percentagem de aumento das tarifas dos TCUP que a ARE deverá aprovar a cada revisão tarifária englobará a evolução dos custos dos combustíveis e a inflação prevista para o período da referida revisão.

O objectivo da revisão é actualizar as tarifas em consequência das flutuações dos preços dos combustíveis no mercado externo e da inflação que poderá afectar a rentabilidade das empresas e, consequentemente, a qualidade do serviço prestado.

A fórmula de revisão será a seguinte:

$$\Delta T_n = (A \times \Delta PC_n) + (B \times \Delta IPC_{n-2})$$

$$\Delta PC_n = \frac{PC_n - PC_{ref}}{PC_{ref}} ; \Delta IPC = \frac{IPC_{n-2} - IPC_{ref}}{IPC_{ref}}$$

Donde,

n = Período da actualização (reajuste);

$\Delta T_n$  – Variação das tarifas para o período n;

A – Constante que reflecte o peso dos combustíveis na estrutura de custos, que a ARE determina ser 0,25 (25%);

$\Delta PC_n$  – Variação do preço dos combustíveis (gasóleo) no período n, de acordo com o estipulado pela ARE;

$PC_n$  – Preço dos Combustíveis no momento n;

$PC_{ref}$  – Preço de combustíveis no período da ultima actualização;

B – Constante que representa os restantes 0,75 (75%) da estrutura de custos da empresa;

$IPC_{n-2}$  – Índice de Preço no Consumidor no momento n-2 (dois meses antes da actualização

$IPC_{ref}$  - Índice de Preços no Consumidor na ultima actualização.

ANEXO II

**DADOS TÉCNICOS E INDICADORES DE DESEMPENHO**

1. De acordo com o disposto no artigo 23º do presente Regulamento, as Empresas Reguladas deverão calcular, no mínimo indicadores de desempenho a seguir elencados.

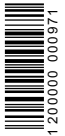
2. A Agência de Regulação Económica poderá, a qualquer momento, determinar outros indicadores de desempenho que achar conveniente para acompanhamento da gestão da empresa.

**Dados Técnico e Operacionais**

*Número de Passes Vendidos* – equivale à quantidade de passes vendidos pelas empresas às diversas categorias de usuários.

*Parque automóvel* – representa o número de autocarros que a empresa possui para prestar o serviço de TCUP

- Total
- Em operação (frota de linha)
- Reserva



II SÉRIE — N.º 28 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 18 DE JULHO DE 2007 429

*Passageiro equivalente/dia* – quantidade média de passageiros transportados pela empresa diariamente.

*Passageiro equivalente/dia/autocarro* – Passageiro equivalente dia dividido pela frota em operação.

*Distância média da rede* – é o somatório das distâncias quilométricas da(s) linha(s) em que opera a empresa.

*Número de voltas/dia por veículo* – número de voltas que um veículo efectua na linha em que opera durante um dia de operação.

*Quilómetro médio percorrido por volta* – distância média percorrida por um autocarro numa volta.

*Distância média/dia percorrida por um autocarro* – quantos quilómetros em média um autocarro percorre num dia.

*Índice de passageiro por quilómetro (IPK)*

*Distância média mensal percorrida por um autocarro*

*Distância média mensal percorrida na rede*

**Custos Fixos Quilométrico**

Depreciação e Remuneração Mensal por Veículo

Custo Mensal com Peças e Acessórios

Custo Com Pessoal de Operação e Manutenção

Custos Administrativos Mensais

Outros Gastos Mensais

**Custos Variáveis Quilométrico**

**Índices de Consumo por quilómetro**

Gasóleo (L/km)

Lubrificantes (L/km)

Pneumáticos (vida útil)

Recachutagem (nº durante vida útil)

Peças e Acessórios (%)

**Dados de Linhas**

Linha Facturação (Média mensal)

Gastos (Média mensal)

**Indicadores Económico-Financeiros de Desempenho**

*Margem Bruta* – representa o resultado bruto como percentagem das vendas da companhia.

*Margem Operacional* – representa o resultado operacional do exercício como percentagem das vendas.

*Margem Líquida* – representa o resultado líquido do exercício como percentagem das vendas.

*Retorno sobre os Activos (ROA)* – mede a capacidade da empresa de gerar benefícios sobre os activos, antes da consideração da fonte de financiamento. A empresa pode obter um maior retorno sobre os activos, seja por uma maior margem operativa, ou pela utilização mais eficiente de seus activos para gerar vendas.

*Retorno sobre o Capital Próprio (ROE)* – mede a capacidade de gerar benefícios do ponto de vista dos accionistas, uma vez saldadas as dívidas de terceiros.

O Conselho de Administração, *João Renato Lima* - Presidente, *Terêncio Gregório Alves* - Administrador, *Daniel Novo Jesus dos Santos* – Administrador.

DESPACHO N.º 10/2006

A ARE – Agência de Regulação Económica, através de seu Conselho de Administração, procede à correcção e publicação do tarifário de electricidade e água, nos termos do Acórdão n.º 13/06 de 10 de Novembro do Supremo Tribunal de Justiça.

ELECTRICIDADE			
Escalões	Tarifa base	IVA (15%)	Tarifa c/Iva-Esc/Kwh
<= 40 kWh	19\$80	2\$97	22\$77
> 40 kWh	24\$60	3\$69	28\$29
<i>Iluminação Pública</i>	14\$40	2\$16	16\$56
<i>Baixa Tensão Especial</i>	19\$20	2\$88	22\$08
<i>Média Tensão</i>	15\$60	2\$34	17\$94

ÁGUA			
Escalões	Tarifa base	IVA (15%)	Tarifas c/IVA Esc/m3
<i>Doméstico</i>			
<= 6 m3	220\$00	33\$00	253\$00
>6 e <= 10 m3	308\$00	46\$2	354\$20
> 10 m3	385\$00	57\$75	442\$75
<i>Indústria</i>			
Aplicável às Empresas e utilizações industriais em Fábricas, Oficinas e instalações congéneres.	330\$00	49\$5	379\$50
<i>Turismo</i>			
Aplicável aos Hotéis, Pensões e outros estabelecimentos congéneres.	385\$00	57\$75	442\$75
<i>Carácter Social</i>			
Aplicável aos Hospitais, Fontanários públicos, Associações de carácter social sem fins lucrativos	220\$00	33\$00	253\$00
<i>Comércio e Serviços</i>			
Aplicável aos Serviços Públicos, Embaixadas, Serviços Consulares, Estabelecimentos Comerciais públicos e privados, Empresas de navegação aérea e marítima, Armazéns.			
<= 20 m3	330\$00	49\$50	379\$50
> 20 m3	385\$00	57\$75	442\$75
<i>Auto-tanques I</i>			
Aplicável no fornecimento por auto-tanques a Hospitais, Fontanários públicos, Associações e Instituições de carácter social, sem fins lucrativos.	220\$00	33\$00	253\$00
<i>Auto-tanques II</i>			
Aplicável no fornecimento por auto-tanques, para outros usos.	330\$00	49\$5	379\$50

O presente despacho terá efeito a partir de 00:00 hora do dia 21 de Novembro.

Agência da Regulação Económica, na Praia, aos 21 de Novembro de 2006. – O Conselho de Administração, Dr. *João Renato Lima* – Presidente, Eng. *Terêncio Gregório Alves* - Administrador, Eng. *Daniel N. J. dos Santos* – Administrador.

